



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 46705/2025-REFD
PGR-MANIFESTAÇÃO-1900099/2025

HABEAS CORPUS n.º 1055863/PB

IMPETRANTE: Délio Fortes Lins e Silva Júnior

IMPETRADO: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PACIENTE: Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aca Belchior

RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,
Egrégia Sexta Turma,

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO E DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO À ÉPOCA DOS FATOS. CRIMES FUNCIONAIS, VINCULADOS AO CARGO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DA AÇÃO PENAL.

1. O impetrante pede a nulidade da sentença condenatória e de todo o processo criminal subsequente, devido à incompetência absoluta em razão do foro por prerrogativa de função do paciente, que à época dos fatos apurados do PIC e processados na ação penal era Deputado Estadual licenciado e Secretário de Estado.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidia, na época da sentença (QO AP 937/RJ, de 03/05/2018), que o foro por prerrogativa de função se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que se ajusta perfeitamente ao caso concreto. A jurisprudência mais recente (HC 232.627, de 12/03/2025) adota a regra da contemporaneidade e reforça este entendimento, no sentido de que a prerrogativa subsiste com base na natureza funcional do fato criminoso, mesmo após o afastamento do cargo.

3. O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 005/2016 foi instaurado sem a supervisão do Tribunal de Justiça da Paraíba. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige a prévia autorização e supervisão contínua do Tribunal de Justiça para a instauração de investigações penais originárias contra autoridades com foro por prerrogativa, desde o início da investigação (ADI 7447/PA e Rcl 69368 AgR).

5. Portanto, cabia exclusivamente ao Tribunal de Justiça autorizar a instauração do Procedimento Investigatório Criminal e processar e julgar originariamente a ação penal. A inobservância da competência absoluta conduz à nulidade da investigação e da ação penal.

- Parecer pela concessão da ordem para declarar a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 005/2016 e da ação penal.

Gabinete da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília / DF - CEP 70050-90

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

I

Trata-se de pedido de *habeas corpus*, inclusive de liminar, impetrado em favor de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aca Belchior, sob a alegação de nulidade da Ação Penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002 e do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016, que a originou, por incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (PB) em razão de foro por prerrogativa de função.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do GAECO, instaurou o Procedimento Investigativo Criminal nº 006/2016, para apurar ilícitos ocorridos em 2009 no âmbito da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba (SEJEL/PB), quando o paciente ocupava o cargo de Secretário.

O Ministério Público verificou ilícitos no Contrato nº 004/2009 e em seu respectivo Termo Aditivo nº 001/2009, firmados com a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. O objeto contratual era a aquisição de assentos desportivos para estádios de futebol no Estado da Paraíba.

A investigação apurou a participação do paciente na prática do crime de fraude à licitação por meio de adesão indevida a uma Ata de Registro de Preços de outro ente federativo (Estado do Piauí), superfaturamento dos bens adquiridos, direcionamento do certame, pagamentos antecipados e integrais sem a correspondente entrega dos produtos e, por fim, a dissimulação e ocultação dos valores desviados, que teriam sido "lavados" por meio de uma rede de empresas de fachada, com o desvio dos recursos públicos para o paciente e pessoas de seu círculo político e familiar.

O Ministério Público da Paraíba denunciou o paciente e outros corréus ao Juízo da 1ª Vara Criminal de João Pessoa, dando início à ação penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002, pela prática dos crimes de **peculato-desvio** (art. 312 c/c art. 327-§2º do Código Penal), **fraude à licitação** (art. 96-IV e V da Lei nº 8.666/93) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º-V da Lei nº 9.613/98).

Após regular instrução processual, o Juízo da 1ª Vara Criminal de João Pessoa-PB julgou integralmente procedente a denúncia, condenando o paciente à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, e 4 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial fechado, além de multa e indenização.

HC Nº 1055863/PB

2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deu parcial provimento ao recurso do paciente para reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime de fraude à licitação, e manteve a condenação pelos crimes de **peculato** e de **lavagem de dinheiro**, em concurso material, reduzindo a pena para 12 anos e 9 meses de reclusão.

Contra essa decisão, a defesa opôs embargos de declaração, arguindo a nulidade da sentença, em razão da incompetência do Juízo de primeira instância. Os embargos aguardam julgamento.

A defesa então impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça da Paraíba, alegando também incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB para processar e julgar a ação penal considerando que o paciente, à época dos fatos (2009), ostentava as condições simultâneas de Deputado Estadual licenciado e de Secretário de Estado, que lhe garantiam foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, definindo a competência absoluta daquela Corte.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento em incompetência do Tribunal, pois proferira acórdão condenatório (art. 105-I-c da Constituição), e determinou a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça, que teria competência para processar e julgar o *writ*.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que, à época dos fatos imputados (2009), o paciente estava licenciado do mandato de Deputado Estadual e exercia o cargo de Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba. Argumenta que os crimes que lhe foram imputados e pelos quais foi condenado (peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro) estão funcionalmente vinculados ao exercício do cargo de Secretário de Estado, de modo que a competência originária seja para a investigação seja para processar e julgar a ação penal seria inequivocamente do Tribunal de Justiça da Paraíba, mesmo sob a luz da jurisprudência mais restritiva (AP 937-QO) ou mais recente (HC 232.627) do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta ainda que a instauração do procedimento investigatório criminal também exigia autorização prévia do Tribunal, citando farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar que a incompetência é matéria de ordem pública e, portanto, insuscetível de preclusão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a **nulidade da sentença condenatória** (ação penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002), em razão da incompetência absoluta do juízo de primeira instância, como também a nulidade **do Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2016**, porque instaurado sem a autorização do Tribunal de Justiça da Paraíba, e, conseqüentemente, de todas as provas que foram produzidas a partir do referido procedimento.

A liminar foi indeferida (fls. 4277/4280). As informações foram prestadas (fls. 4283/4294).

Os autos vieram à Procuradoria Geral da República em razão da competência constitucional para manifestação como fiscal da lei.

II

Neste *writ*, o impetrante pede a nulidade absoluta da ação penal e do procedimento de investigação criminal, devido à incompetência absoluta do Juízo de Direito. Sustenta que a competência originária caberia ao Tribunal para processar e julgar a ação penal e para exercer o controle jurisdicional na fase investigatória.

A denúncia, baseada no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016, imputou ao paciente os crimes de **peculato** (art. 312 c/c art. 327, § 2º do CP), **fraude a licitação** (art. 96, IV e V da antiga Lei nº 8.666/93) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V da Lei nº 9.613/98). Registrou ter havido irregularidades na contratação da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., com indícios de direcionamento, superfaturamento, desvio de verbas e lavagem de dinheiro, resultando em um prejuízo atualizado calculado em R\$ 2.641.313,93.

O paciente, à época dos fatos (2009), exercia o cargo de Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB) e estava licenciado do mandato de Deputado Estadual. Os delitos a ele imputados – **peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro** – têm natureza funcional porque teriam sido praticados em razão e no contexto do exercício das funções de Secretário de Estado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A competência originária para processar e julgar ações penais movidas contra Secretários de Estado e Deputados Estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é do Tribunal de Justiça, conforme o artigo 104-XIII-*a* e *b* da Constituição do Estado da Paraíba.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer em seu artigo 6º-XXVIII-*a* e *b*, que a competência originária para processar e julgar Secretários de Estados e os Deputados Estaduais é do Tribunal de Justiça.

O foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Estadual guarda simetria com o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal, que determina que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar nas infrações penais comuns os membros do Congresso Nacional e os Ministros de Estado (art. 102-I-*b* e *c* da Constituição).

De fato, dada a condição de o paciente ser Deputado Estadual licenciado e Secretário de Estado à época dos fatos, e os crimes estarem diretamente ligados ao exercício da função (o que se alinha ao entendimento do STF na QO AP 937/RJ), a competência para conduzir a fase investigativa e o julgamento é exclusivamente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Neste cenário, a **Procuradoria de Justiça do Ministério Público da Paraíba**, em seu parecer de fls. 4209/4233, se manifestou no sentido de **reconhecer a nulidade da sentença condenatória**, em razão da incompetência do Juízo, como também a nulidade do **procedimento investigativo criminal nº 005/2016** que fora instaurado sem autorização do TJPB, conforme se abaixo se lê:

[...]

A arguição de incompetência *ratione personae* atinge a própria estrutura de validade do processo, comprometendo todos os atos jurisdicionais desde sua origem, extrapolando os limites da atividade integrativa ou revisora própria dos recursos ordinários ou extraordinários.

Assim, diante da potencial gravidade da nulidade arguida, justifica-se o conhecimento da presente via constitucional, não se cogitando, neste momento, de substituição indevida de recurso.

Pois bem. Dispõe o art. 104, inciso XIII, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais pelos crimes comuns e de responsabilidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Na mesma senda, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7447, o Supremo Tribunal Federal reiterou seu entendimento de que a abertura de inquérito policial contra autoridades com foro por prerrogativa de função depende de autorização prévia do Tribunal de Justiça competente. *In verbis*:

[...] Também, nesse sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao dispor, em seu artigo 6º, inciso XXVIII, alíneas “a” e “b”, que compete originariamente ao referido tribunal processar e julgar os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais. Vejamos:

[...] Conforme se depreende dos autos, à época dos fatos o paciente era Deputado Estadual, encontrando-se licenciado em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado.

Dessa forma, desde o início da investigação criminal já era imprescindível que a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, que originou a ação penal, ocorresse com a autorização prévia do eg. Tribunal de Justiça. Igualmente, caberia a este sodalício o processamento e julgamento da referida ação penal.

Entretanto, o Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2016, que fundamentou a propositura da Ação Penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002, foi instaurado sem a devida autorização do Tribunal de Justiça da Paraíba. Nesse contexto, a nulidade ora apontada não se restringe à sentença penal condenatória proferida por juízo incompetente, mas alcança igualmente o próprio PIC que embasou a Ação Penal.

Verifica-se, no presente caso, uma indevida usurpação de competência, que comprometeu a legitimidade de toda a investigação criminal, uma vez que não se admite a instauração de qualquer procedimento investigativo, ainda que de natureza administrativa, contra autoridade com prerrogativa de foro, sem a devida autorização e supervisão do juízo competente.

[...] É incontroverso, portanto, que a competência por prerrogativa de função possui natureza absoluta, o que impede sua prorrogação, sob pena de nulidade do processo. Por essa razão, cabia exclusivamente a este Egrégio Tribunal de Justiça autorizar a instauração do Procedimento Investigatório Criminal e, se fosse o caso, conduzir o processamento e julgamento da correspondente ação penal.

Diante disso, o prejuízo resultante da violação dessa garantia constitucional é evidente, uma vez que não se comprometeu apenas os direitos do paciente, mas também a própria integridade e legitimidade das instituições.

Ademais, importante ressaltar que, à época da prolação da sentença da Ação Penal, em 22/02/2024, estava em vigor o entendimento consolidado na Questão de Ordem da Ação Penal 937/RJ, de 03/05/2018, que estabelecia que o foro por prerrogativa de função somente se aplicava aos crimes praticados durante o exercício do cargo e que tivessem relação com as atribuições da função exercida, como é exatamente o caso dos autos

[...] Conclui-se, portanto, que considerando que os fatos atribuídos estão diretamente ligados ao exercício da Secretaria de Estado por parlamentar licenciado, a competência para conduzir desde a fase investigativa até o julgamento pertence exclusivamente ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, firmo posicionamento pela CONCESSÃO do Habeas Corpus, para reconhecer a nulidade da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002, em razão da incompetência do juízo, como também pela

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

nulidade do Procedimento Investigativo Criminal nº 005/2016, que fora instaurado sem autorização do eg. Tribunal de Justiça da Paraíba e consequentemente de todas as provas que foram produzidas a partir do referido procedimento [fls. 4227/4233].

Sob o prisma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), vigente à época da sentença (QO AP 937/RJ, de 03/05/2018), o foro por prerrogativa de função se aplica aos crimes **cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**, o que se ajusta perfeitamente ao caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal oscilou entre dois critérios principais para a aplicação do foro especial por prerrogativa de função¹:

- i) - **Regra da Atualidade**: o foro por prerrogativa de função vincula-se ao exercício presente (atual) do cargo. Assim, se um agente público perder o mandato (por renúncia, cassação ou término do período), seu processo deve ser encaminhado às instâncias ordinárias.
- ii) - **Regra da Contemporaneidade**: esse entendimento faz a vinculação entre o crime e o cargo. Assim, a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o término do mandato, mas desde que o crime tenha sido cometido durante o exercício das funções públicas.

Na questão de ordem na Ação Penal 937 consolidou-se a regra da atualidade, restringindo-se a prerrogativa de foro apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e extinguindo-a na hipótese de o agente deixar a função pública, qualquer que seja o motivo.

Contudo, o Ministro Gilmar Mendes propôs a revisão da questão, reintroduzindo a **regra da contemporaneidade** para os crimes praticados por agentes públicos detentores do “foro privilegiado”. Em seu entendimento, a competência de foro por prerrogativa de função deve subsistir mesmo após a saída do cargo. O Ministro argumentou que a mudança promovida pela AP 937-Q gerou uma incongruência: se o critério é a relação do crime com o cargo, não faria sentido a prerrogativa desaparecer automaticamente quando o agente deixa a função.

¹Júlio César Craveiro Devecchi, O foro por prerrogativa de função no novo entendimento do STF, em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-criminais/426427/o-foro-por-prerrogativa-de-funcao-no-novo-entendimento-do-stf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A regra da contemporaneidade sagrou-se vencedora, em nome da maior estabilidade institucional, para dar maior previsibilidade ao processamento de crimes funcionais.

Sobre essa recente mudança na interpretação do foro por prerrogativa de função pelo Supremo, vale destacar o seguinte trecho extraído do portal de notícias Migalhas:

A recente mudança na interpretação do foro por prerrogativa de função pelo Supremo Tribunal Federal demonstra a constante evolução da jurisprudência constitucional em matéria processual penal. **O retorno à regra da contemporaneidade, com a manutenção da competência dos Tribunais para o julgamento de crimes praticados no cargo e em razão dele, mesmo após a cessação da função pública, traz impactos relevantes à persecução penal de autoridades e à estabilidade institucional do sistema de justiça.**

Ao mesmo tempo em que evita manobras processuais voltadas à prescrição ou ao deslocamento estratégico de competência, essa nova diretriz reforça a previsibilidade na tramitação de investigações e ações penais contra agentes públicos, **promovendo maior segurança jurídica e eficiência no julgamento desses casos.** No entanto, o tema permanece controverso, especialmente à luz dos princípios republicanos e do juiz natural, levantando questionamentos sobre a extensão e os limites da prerrogativa de foro em um contexto democrático.

De toda forma, o entendimento agora fixado pelo STF marca mais um capítulo na complexa relação entre direito penal, processo penal e organização do Estado, reafirmando a necessidade de atualização constante e equilíbrio entre a responsabilização de autoridades e a proteção das funções públicas que elas desempenham.²

A orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2025, publicado em 16/07/2025) reforça este entendimento, ao afirmar que *“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento de cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”*.

De outro lado, ainda mais grave, observa-se que o **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016** foi instaurado sem a supervisão do Tribunal de Justiça da Paraíba. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao exigir 2 **Júlio César Craveiro Devechi**, O foro por prerrogativa de função no novo entendimento do STF, em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-criminais/426427/o-foro-por-prerrogativa-de-funcao-no-novo-entendimento-do-stf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

autorização para instauração e a supervisão contínua do Tribunal de Justiça para a instauração de investigações penais originárias contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, desde o início da investigação (ADI 7447/PA e Rcl 69368 AgR).

Portanto, cabia exclusivamente ao Tribunal de Justiça supervisionar o **Procedimento Investigatório Criminal**, bem como processar e julgar a ação penal. A atuação do Juiz de Direito configurou indevida usurpação de competência, o que comprometeu a legitimidade e a higidez de todo o procedimento, desde a fase investigatória.

Registro que a competência por prerrogativa de função tem natureza absoluta, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo ou pela inércia da parte e sua inobservância é causa de nulidade do processo. Assim, como a matéria tratada neste *writ* envolve questão de ordem pública, pode ser examinada em qualquer instância e a qualquer tempo.

Pelo exposto, opino pela concessão da ordem para declarar a nulidade da ação penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002, em razão da incompetência absoluta e **do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 005/2016**, processado sem supervisão do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Brasília, na data da assinatura digital.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República